DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TCM
Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

SALVADOR, BAHIA,
TERÇA-FEIRA
30 DE JULHO DE 2024
ANO X
Nº 2.386

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia foi instituído através da Lei Complementar nº 40 de 29 de maio de 2014 e segue as normas da medida provisória nº 2200-2 de 24 de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP - Brasil

Tribunal Pleno

Conselheiro Francisco de Souza Andrade Netto – Presidente
Conselheiro Mário Negromonte - Vice-Presidente
Conselheiro Plínio Carneiro Filho - Corregedor
Conselheiro Nelson Vicente Pellegrino – Diretor da Escola de Contas
Conselheira Aline Peixoto - Ouvidora
Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna– Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Paulo Fernando Rangel de Lima - Presidente da Segunda Câmara

Primeira Câmara

Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna– Presidente
Conselheiro Plínio Carneiro Filho
Conselheira Aline Peixoto
Auditor Antônio Carlos da Silva
Auditor Antônio Emanuel Andrade de Souza

Segunda Câmara

Conselheiro Paulo Fernando Rangel de Lima - Presidente
Conselheiro Mário Negromonte
Conselheiro Nelson Vicente Pellegrino
Auditor Alex Cerqueira de Aleluia
Auditor José Cláudio Mascarenhas Ventin

Auditores Substitutos

Alex Cerqueira de Aleluia
Antônio Carlos da Silva
Antônio Emanuel Andrade de Souza
José Cláudio Mascarenhas Ventin

Ministério Público de Contas

Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco - Procuradora Chefe
Camila Vasquez Gomes
Danilo Diamantino Gomes da Silva
Guilherme Costa Macedo

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, no 495, Plataforma 05, Avenida 4
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

Orientar e fiscalizar os jurisdicionados na gestão dos recursos públicos municipais, em benefício da sociedade.

VISÃO DE FUTURO

Ser reconhecido pela sociedade como instituição de controle externo essencial para aperfeiçoamento da administração pública municipal.

VALORES

Efetividade, Transparência, Ética, Inovação e Comprometimento.

ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES 1
DECISÕES MONOCRÁTICAS 1
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL 5
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS 5

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

AGRAVO - PROCESSO TCM n° 15560e24 - REFERENTE AO PROCESSO TCM Nº 06036e24 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADRE DE DEUS
DENUNCIADOS: Sr. DAILTON RAIMUNDO DE JESUS FILHO - Gestor Municipal
DENUNCIANTE: ADMILSON DE JESUS GONÇALVES - Cidadão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
RELATOR: Cons. Paulo Rangel

DECISÃO

Investe-se o Agravante, através do expediente tombado sob o n° 15560e24, o **Sr. DAILTON RAIMUNDO DE JESUS FILHO - Gestor Municipal de Madre de Deus**, contra os termos da Decisão que deferiu a **LIMINAR** (Processo TCM n° 06036e24) para determinar a sustação do Pregão Eletrônico n° 007/2024, cujo objeto seria a "*(…) **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DIVERSOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, VIGIA, CONDUÇÃO DE VEÍCULOS, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE UNIFORMES, EPIS, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE MADRE DE DEUS** (…)*".

Em seu arrazoado, aduz o Agravante, em síntese que a perda superveniente do objeto do pleito cautelar, vez que o Pregão Eletrônico n° 007/2024 já teria sido concluído, tendo sido contratada a empresa EMBRAED EMPREENDIMENTOS LTDA, de modo a informar que os preços da empresa foram registrados em 21 de maio de 2024.

Tendo pugnado, ao final, pelo exercício do juízo de retratação, tendo em vista a perda superveniente do objeto, vez que o Pregão Eletrônico 007/2024, já teria sido concluído.

Repiso, **para melhor compreensão**, que de acordo com a inicial, existiriam máculas no instrumento convocatório do certame em voga, as quais restringiriam a competitividade, abaixo delineadas:

(a) Vedação indevida da participação de empresas em consórcio no certame, sem a devida justificativa;

(b) Exigência de prévia inscrição da empresa no CRA;

(c) Possibilidade de participação de cooperativa no certame, em afronta ao entendimento fixado pelo STJ;

Assinado digitalmente pela EGBA - Empresa Gráfica da Bahia
Data: Segunda-feira, 29 de Julho de 2024 às 23:23:59
Código de Autenticação: 33dc9031

(d) Exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica com quantitativo não inferior a 50% do total do contrato;

(e) Para fins de qualificação econômico-financeira, fixação de índices que atentam contra os parâmetros tidos por adequados;

(f) Ausência de especificação dos benefícios dos acordos coletivos;

Além disso, foi suscitada na peça inicial a suposta existência de inconstitucionalidade/ilegalidade na Lei n° 783/2022, a qual extinguiu cargos públicos na Municipalidade, requerendo, ao final, a suspensão do certame.

Em despacho exarado no dia 19 de março de 2024 **POSTERGUEI** a análise da liminar para após a manifestação do denunciado, tendo ainda sido renovada a notificação em 10 de maio de 2024, sendo, posteriormente, apresentada defesa prévia através do expediente tombado sob o n° 11127e24.

Neste contexto, *o* **Gestor apenas aduziu**, através de petitório assinado por terceiros, sem apresentação de qualquer instrumento procuratório, **que pedido idêntico fora requerido nos autos do Processo n° 15629e23, de modo a ter sido indeferida liminar.**

Reapreciado o pedido à luz dos argumentos expostos pelo Gestor em referida manifestação e convencido naquele momento da urgência e relevância dos argumentos veiculados nos autos, bem assim, da existência dos requisitos autorizativos da tutela cautelar (perigo de dano e fumaça do bom direito), DEFERI a LIMINAR pleiteada, em 12 de julho, para determinar:

> "a) A **IMEDIATA SUSTAÇÃO** do **Pregão Eletrônico** Nº **007/2024 deflagrado pela Comissão de Licitação do Município de Madre de Deus - BA**, que deverá **SUSPENDER (*sine die*)** os atos subsequentes do certame licitatório **e sobrestar o andamento do processo até a decisão final desta Corte em torno do mérito da Denúncia ofertada (Arts. 2º, II e VI e 3º da Resolução TCM 1.455/2022) e/ou o atendimento da determinação contida na alínea "b" deste dispositivo**;
>
> ***b) Considerando a natureza do objeto licitado e sua importância para o Município, determina-se desde logo ao Gestor (Art. 2º, VII da Resolução TCM 1.455/2022), que promova os atos necessários à correção das irregularidades aferidas, com a anulação dos atos praticados na licitação e a correção dos itens editalícios que comprometem a competitividade, republicando o Edital e reabrindo-se os prazos correspondentes, com a retomada do andamento do certame, com a exclusão das cláusulas já consideradas irregulares (até mesmo pela iterativa jurisprudência da Corte e do E. TCU em torno dos temas), evitando a solução de continuidade do serviço , devendo demonstrar, nos autos, a correção integral das irregularidades***;"

E o fiz por ter me convencido - em visita superficial ao tema - da possível violação a competitividade do certame, tendo em vista à exigência da **exigência de registro perante o Conselho Regional de Administração como requisito de habilitação, para a contratação de serviços de mão de obra.**

Deste modo, como dito na decisão liminar, " *(…)* ***a exigência de registro não se compatibiliza com o OBJETO licitado, que mais se amolda, diga-se, a SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, não guardando correlação com a atuação dos ADMINISTRADORES DE EMPRESA, o que implica em criação de restrição indevida no certame (...)".***

Além disso, restou constatado que "*(…) de acordo com o entendimento do TCU, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica com quantitativo não inferior a 50% do total do contrato também é irregular, salvo se houver justificativa técnica plausível, o que não se vislumbra no caso concreto (…)*".

Ato contínuo, determinei a inclusão do processo em pauta para RATIFICAÇÃO dos termos da liminar deferida, conforme previsão contida no Regimento Interno deste Tribunal, o que seria objeto de análise na sessão designada para o dia 31 de julho de 2024.

Posteriormente, vieram aos autos o recurso de AGRAVO manejado pela denunciado, sendo objeto de decisão neste momento, à luz do Art. 317, § 1º do RICTM.

É o que importava relatar. DECIDO.

Pois bem. Melhor avaliada a questão - agora sob o prisma do contraditório - vejo que assiste a razão exposta na peça recursal do denunciado, vez que de fato o Pregão Eletrônico n° 007/224 já fora concluído, tendo sido contratada a empresa EMBRAED EMPREENDIMENTOS LTDA.

Cumpre registrar que, apenas nesta fase processual restou informada a conclusão do certame, com a consequente assinatura do contrato, o que impede a suspensão contratual por esta Corte de Contas.

Com efeito, asseverou o denunciado **nesta fase processual** que a empresa contratada já iniciou a prestação dos serviços, o que impede a suspensão do certame em voga, o que revela a necessidade de uma maior ponderação em torno assunto, pelo que, opto, **neste momento, pela REVOGAÇÃO da liminar deferida, deixando para o enfrentamento meritório - e eventualmente repressivo - a conclusão em torno da legalidade do procedimento licitatório realizado.**

No ponto, revendo o entendimento inicialmente exposto, em juízo de ponderação - que o enfrentamento da matéria deverá se dar em momento futuro, mediante eventual atuação repressiva desta Corte de Contas, acaso se demonstre e confirme, meritoriamente, a presença das irregularidades descritas na peça de ingresso.

Após a cientificação da parte interessada, determino o reencaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.

(...)"

Decisão: REVOGADO

Publique-se.

Salvador, 29 de julho de 2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo e-TCM nº 13210e24 - PREFEITURA DE CARDEAL DA SILVA
Denunciante: Sr. José Vânio dos Reis Carvalho Filho, Vereador do Município de Cardeal da Silva
Denunciado:Sr.Antonio Augusto Sales de Jesus, Prefeito Municipal de Cardeal da Silva, e Gildevan Andrade Vasconcelos, representante legal Fênix Comunicação Visual e Estruturas Metálicas.

Assunto: Requer a imediata suspensão do procedimento licitatório n.º 022/2024, oriundo do processo administrativo n.º 085/2024, que tem por objeto "Contratação de empresa para prestação de serviços relativos à confecção e instalação de materiais de comunicação visual, para atender as necessidades de diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Cardeal da Silva-BA."
Decisão: Diante do exposto, considerando a ausência dos requisitos legais autorizadores previstos no art. 1º da Resolução TCM nº 1.455/2022 e reproduzidos no art. 201 do Regimento Interno do TCM-BA, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida, devendo a Denúncia TCM nº 13210e24MC seguir o seu curso adequado.

Assinado digitalmente pela EGBA - Empresa Gráfica da Bahia Data: Segunda-feira, 29 de Julho de 2024 às 23:23:59 Código de Autenticação: 33dc9031

Determina-se a imediata notificação do Prefeito Municipal de Cardeal da Silva, Sr. **ANTONIO AUGUSTO SALES DE JESUS**, do seu procurador jurídico Sr. Vagner Bispo da Cunha OAB/BA 16.378, conforme procuração juntada nos autos no doc. 05 do Processo - 13853e24 e do Sr. **GILDEVAN ANDRADE VASCONCELOS**, representante legal da empresa nome fantasia **FENIX COMUNICAÇÃO VISUAL E ESTRUTURAS METÁLICAS**, para que tomem conhecimento dos termos da denúncia apresentada e produza os esclarecimentos que entenderem necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, conforme art. 13 da Resolução TCM nº 1.455/2022.

Publique-se.

Salvador, 29 de julho de 2024.

A Decisão Monocrática está disponível no site do TCM https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoes/medida-cautelar/ em formato digital assinado eletronicamente.

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

TERMO DE OCORRÊNCIA N.º 14528e24 (COM PEDIDO DE LIMINAR)
ORIGEM: 26ª Inspetoria Regional de Controle Externo (26ª IRCE)
RESPONSÁVEL: Sr. Juarez da Silva Oliveira (Prefeito de **Itapebi**) e outros
ASSUNTO: Irregularidades na Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2023
EXERCÍCIO: 2023
RELATOR: Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DESPACHO

Trata-se de Termo de Ocorrência com pedido de medida cautelar, apresentado em 17/7/2024, pela **26ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO (26ª IRCE)**, em face de atos de gestão do Sr. **JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA**, Prefeito de **Itapebi**, bem como da Sra. **MARIVÂNIA SILVA SANTOS DUTRA** (Secretária Municipal de Finanças), do Sr. **JOSIVALDO MUNIZ LOPES JÚNIOR** (Secretário Municipal de Administração), do Sr. **DAVI ANDRADE DE OLIVEIRA** (Ex-Secretário Municipal de Saúde), Sr. **PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO SOARES** (Fiscal do Contrato), e, ainda, na condição de Terceiro Interessado, o escritório **REIS E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS** (Contratado), apontando supostas irregularidades na deflagração da Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2023, da qual resultou a celebração do Contrato n.º 005/2023.

A contratação direta, deflagrada em 13/1/2023, por meio do Processo Administrativo n.º 008/2023 (Docs. 7/12 - pasta 14528e24), foi embasada no art. 74, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, e destinou-se à prestação de serviços jurídicos relacionados à recuperação de receitas de royalties de petróleo e gás natural, conforme detalhado no seguinte trecho extraído do processo administrativo:

Contratação de serviços especializados de advocacia, para promoção/acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais relacionados ao incremento e recuperação de receitas decorrentes da exploração de hidrocarbonetos, nos termos do § 1° do art. 20, da Constituição Federal e das Leis n°s 7.990/89 e 9.478/97 e na Lei n° 7.525/86, com a devida inserção das instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural existentes, em afetação ou em confrontação com esse Município no rol de pagamentos da ANP - AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS sobre a parcela de royalties marítimos e/ou terrestres de origem nacional, no rateio das compensações financeiras sobre o critério pertinente à exploração do petróleo e gás natural; bem como o afastamento da Reunião de Diretoria da ANP 624/2013, devendo os referidos royalties serem calculados sem a aplicação da Lei 12.734/12 e com as devidas correções monetárias que tenham como fundamento a recuperação de royalties devidos pela exploração do petróleo e gás natural.

O valor da contratação foi estabelecido em **R$135.000,00 por mês** (Cláusula Quarta), com o prazo originalmente fixado em 12 meses e a possibilidade de prorrogação por comum acordo entre as partes (Cláusula Quinta), conforme estipulações contidas no instrumento contratual (Doc. 3 - pasta 14528e24).

A Área Técnica relatou que a contratação decorreu da rescisão de avença semelhante, anteriormente celebrada pela municipalidade, com o Escritório CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS (Contrato n.º 160/2018, decorrente da Inexigibilidade de Licitação n.º 013/2018), de cuja atuação judicial resultou o recebimento, pelo Município de Itapebi, dos valores referentes às diferenças no rateio dos royalties de petróleo e de gás pagos pela União, com os honorários pagos por meio de cláusula de êxito.

Destacou a IRCE que o novo contrato, firmado em 2023, com o Escritório REIS E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, tem o mesmo objeto e também possui cláusula de pagamento condicionada ao êxito (cláusula de risco).

Todavia, asseverou a Unidade Técnica que, ao contrário da avença firmada em 2018, não houve a demonstração de nenhuma atividade exitosa por parte do atual Contratado, do que **resultariam indevidos os pagamentos que vêm sendo realizados em favor do atual escritório**:

Constatou-se que este novo contratado passou a receber, desde o início da prestação, honorários calculados sobre a receita de royalties do Município de Itapebi, **alegando**, **sem a devida comprovação**, **que o êxito no aumento dos repasses teriam sido gerados por sua atuação**.

Como se demonstrará a seguir, os pagamentos realizados resultaram em dano aos cofres municipais de **R$ 1.551.726,04 (um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e seis reais e quatro centavos)**.

Assim, a Área Técnica sustentou ser necessária a intervenção desta Corte de Contas para sustar os pagamentos que vêm sendo realizados em favor do Contratado, haja vista a inexistência da efetiva prestação dos serviços e do alegado êxito.

Acrescentou que, "*a fim de cobrar os honorários à Prefeitura de Itapebi, o contratado, Reis e Dias Advogados Associados, tem apresentado relatório de atividades idênticos àqueles que o escritório Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados apresentara durante toda a vigência de seu contrato*", inclusive afirmando que ajuizou a Ação Ordinária n.º 1022571-35.2018.4.01.3400 e que o aumento do valor dos repasses de royalties teria decorrido de sua atuação.

A informação constante nesses *Relatórios de Recebimento de Royalties* (Docs. 13/30 - pasta 14528e24), contudo, não se sustenta, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 2018 e não há nenhuma informação, nos Processos de Pagamento, sobre quaisquer medidas que tenham sido adotadas pelo novo Contratado. Ademais, como demonstrado na tabela constante na petição inicial, não houve acréscimos nos valores dos royalties a partir da contratação do novo Escritório, em 2023.

Assim, concluiu a Unidade Técnica que os pagamentos feitos em favor do Escritório REIS E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, até o momento somando R$1.551.726,04, são indevidos, por se referirem a serviços não realizados.

Destacou ainda a IRCE a falha na fiscalização do contrato, deixando o Gestor de observar o comando do art. 117, da Lei n.º 14.133/2021, conforme trecho a seguir:

Verificou-se, nos processos de pagamento do escritório Reis e Dias Advogados Associados, que a despesa não vem sendo liquidada pelo fiscal Pedro Henrique Nascimento Soares, matrícula 4443, conforme Termo de Referência e Termo Contratual, mas pelo Secretário de

Administração, Josivaldo Muniz Lopes Júnior a cada liquidação sem a devida identificação, ou seja, apenas número do CPF n.º 058.216.675-69, bem como pelo Sr. Davi Andrade de Oliveira, ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF n.º 922.948.125-49.

Além disso, ocorreu o ateste de serviços que não foram efetivamente prestados de acordo com o relatório de serviços do contratado, declarando a liquidação da despesa e ensejando o consequente pagamento.

Desta forma, a Administração pagou por honorários advocatícios de êxito sem que este tenha realmente ocorrido, uma vez que os repasses de royalties da Municipalidade não se alteraram desde a contratação do escritório Reis e Dias Advogados Associados.

Por fim, ainda sobre a irregularidade na contratação direta, a 26ª IRCE pontuou que não houve, nos autos do procedimento de inexigibilidade de licitação, a demonstração de que o Contratado possuísse a notória especialização exigida pela lei.

Assim, em razão dos questionamentos quanto à legalidade da contratação direta e à regularidade dos pagamentos efetuados sem a comprovação da obtenção de êxito ou mesmo da efetiva prestação dos serviços, o Auditor de Controle Externo requereu o reconhecimento, por este Tribunal de Contas, da irregularidade da contratação e a determinação de anulação do contrato, nos termos do art. 71, inciso IX, da CF/88.

Observou ainda que, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consubstanciados nas irregularidades demonstradas e no risco de prejuízos aos cofres municipais, pode este Tribunal de Contas determinar a adoção de medidas cautelares, mesmo de ofício, com vistas a proteger o erário municipal e permitir a reparação do dano.

Por oportuno, cumpre destacar que, no Processo TCM n.º 06093e24, envolvendo a contratação do mesmo Escritório para o acompanhamento de ações relacionadas ao rateio dos royalties de petróleo e gás natural, a 2ª Câmara deste Tribunal de Contas ratificou a medida cautelar deferida pelo Relator, Cons. Paulo Rangel, em que foi determinada a sustação dos pagamentos em favor do Escritório Contratado, justamente pela falta de comprovação da prestação dos serviços.

Dessa maneira, considerando que, antes da apreciação da medida cautelar, os apontamentos destacados necessitam de uma análise mais aprofundada, inclusive diante da possibilidade do exercício da autotutela administrativa (Súmula 473 do STF), entendemos necessário solicitar esclarecimentos prévios aos Denunciados, para uma adequada apreciação dos fatos narrados na peça de ingresso.

Assim, nos termos do artigo 9º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, determinamos que seja notificado o Sr. **JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA**, Prefeito de **Itapebi**, e o Escritório **REIS E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS** (Contratado), para que, **no prazo de cinco dias**, **a contar da publicação do presente despacho**, **manifestem-se especificamente sobre o pedido de medida cautelar formulado neste feito**, resguardando-se o prazo regimental de defesa.

Após, com ou sem a resposta do Gestor e do Escritório Contratado, retornem os autos a esta Relatoria para a apreciação da tutela de urgência.

Salvador, 29 de julho de 2024.

DENÚNCIA N.º 15177e24 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)
DENUNCIANTE: Valoriza Construtora e Incorporadora Ltda.
DENUNCIADOS: Sr. Jairo de Freitas Baptista (Prefeito) e a Sra. Renata Kaíssa Rosas (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) Prefeitura Municipal de **Valença**
ASSUNTO: Irregularidades na Concorrência Pública n.º 001/2024
EXERCÍCIO: 2024
RELATOR: Conselheiro Ronaldo N. de Sant'Anna

DESPACHO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, autuada em 19/7/2024, às 12h06mim, apresentada pela **VALORIZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 41.450.061/0001-38, contra atos da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. **Renata Kaíssa Rosas Silva**, apontando supostas irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica n.º 001/2024, que tem o seguinte objeto "*a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia*, *para EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL CLEMENCEAU TEIXEIRA*" *(item 1.1 do Edital)*, no valor de R$ 2.934.459,94 (dois milhões, novecentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), pertinente ao lote 01, com o critério de menor preço por lote, conforme especificações do Termo de Homologação *publicado em 17/7/2024 no Diário Oficial do Município.*

O Denunciante informou que houve o encaminhamento de toda a documentação requerida no Edital, dentre elas a planilha analítica para a demonstração da sua exequibilidade quanto ao objeto constante na Concorrência Pública n.º 001/2024.

Afirmou que "a empresa foi informada de sua desclassificação por inexequibilidade e sendo convocada a Terceira colocada a apresentar sua proposta e documentos habilitatórios tendo um valor apenas de R$ 400 (quatrocentos reais a mais que esta empresa) onde foi apresentado planilhas e orçamentos que comprovam a exequibilidade de execução do objeto licitado" (fl. 2 - Pasta Documento do Processo).

Asseverou que "a empresa G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA. CNPJ 20.155.999/0001-55 terceira colocada foi solicitada a apresentar correções de erro no somatório da planilha, onde a empresa não apresentou tal correção tempestivamente, pedindo ao pregoeiro mais prazo e explicação por mensagem sanou o problema, fato que fere amplamente o direito de conferência aos demais participantes". (fl. 2 - Pasta Documento do Processo).

Diante disso, o Denunciante requereu a intervenção deste Tribunal de Contas, inclusive em **caráter liminar**, para, sendo o caso, **determinar a suspensão da Concorrência Pública n.º 001/2024**, **impedindo o seu prosseguimento ou a sua contratação**, ao menos até a decisão final desta Corte de Contas.

Contudo, considerando que, antes da apreciação do pedido de medida cautelar, os apontamentos destacados necessitam de uma análise mais aprofundada, inclusive à luz de eventuais justificativas técnicas pertinentes, entendemos necessário solicitar esclarecimentos ao Denunciado, para uma adequada apreciação dos fatos narrados na peça de ingresso.

Assim, nos termos do artigo 9º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, determinamos que seja notificado o Sr. **Jair de Freitas Baptista**, Prefeito do **Município de Valença** e a Sra. **Renata Kaíssa Rosas Silva**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que, **no prazo de cinco dias**, **a contar da publicação do presente despacho**, **manifestem-se especificamente sobre o pedido de medida cautelar formulado neste feito**, resguardando-se o prazo regimental de defesa.

Após, com ou sem a resposta do Gestor e da Presidente da Comissão de Licitação, retornem os autos a esta Relatoria para a apreciação da tutela de urgência requerida.

À SGE para publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Salvador, 23 de julho de 2024.

Assinado digitalmente pela EGBA - Empresa Gráfica da Bahia Data: Segunda-feira, 29 de Julho de 2024 às 23:23:59 Código de Autenticação: 33dc9031

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 626/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, NOTIFICA, inclusive através de e-mail ou AR, os Agentes políticos/Gestores abaixo relacionado(s) para que, **no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital,** se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO SANT´ANNA

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
MÁRIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS	14799e24
LUIS CÁSSIO DE SOUZA ANDRADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SOURE	10996e24
LUÍS CÁSSIO DE SOUZA ANDRADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SOURE	13899e24

Salvador, 29 de julho de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 627/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Dailton Raimundo de Jesus Filho, Prefeito do Município de Madre de Deus, para que apresente a defesa que tiver, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital,** com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM n° 15560e24,** sob pena de revelia (**Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06).** Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO,** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Salvador, 29 de julho de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 628/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Paulo Sérgio Oliveira dos Santos, Prefeito do Município de Adustina, para que apresente a defesa que tiver, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital,** com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM n° 15689e24,** sob pena de revelia (**Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06).** Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO,** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Salvador, 29 de julho de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 629/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Antonio Augusto Sales de Jesus, Prefeito do Município de Cardeal da Silva, do seu procurador jurídico, Sr. Vagner Bispo da Cunha, OAB/BA 16.378 e o Sr. Gildevan Andrade Vasconcelos, representante legal da Empresa nome fantasia FENIX COMUNICAÇÃO VISUAL E ESTRUTURAS METÁLICAS**, para que tomem conhecimento dos termos da **Denúncia e-TCM n° 13210e24,** apresentada e produza os esclarecimentos que entenderem necessários, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital.** Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO,** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 29 de julho de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

RESUMO DE CONVÊNIO DE CESSÃO DE PESSOAL Nº 068/2024

PROCESSO Nº 06835e24 - CEDENTE: Tribunal de Justiça da Bahia - TJ- BA - CESSIONÁRIO: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM- BA - OBJETO: Disciplina a cessão em que o Cedente coloca à disposição do Cessionário o servidor André Luiz Andrade Pinheiro, cadastro nº 900.234-0, para exercer Função Gratificada, símbolo TCM-FG03, com ônus para o cessionário. - VIGÊNCIA: 1 ano, contados a partir na data de sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite legal. - DATA DA ASSINATURA: 14.05.2024.

Assinado digitalmente pela EGBA - Empresa Gráfica da Bahia Data: Segunda-feira, 29 de Julho de 2024 às 23:23:59 Código de Autenticação: 33dc9031